



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 214-35.2016.6.21.0099**

**Procedência:** NONOAI - RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - INDEFERIMENTO DA INICIAL

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NONOAI

**Recorridos:** COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI (PP - PTB - PR - PSB - PSDB - PSC - PPS - PMDB)

EDILSON POMPEO DA SILVA

PAULO RODRIGUES

CLOVES JOSÉ MONTAGNA

PABLO ALEXANDRE PASQUALLI

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL E USO DE SEUS SERVIÇOS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM FAVOR DE COLIGAÇÃO. ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. 1.** A vedação constante do art. 73, inc. III, da Lei n.º 9.504/97, não se restringe ao Poder Executivo, aplicando-se ao servidores públicos do Poder Legislativo . ***Parecer pelo provimento do recurso, com o consequente retorno à origem, a fim de que se proceda à regular instrução do feito.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NONOAI (fls. 81-87) em face da sentença (fls. 75-78) que indeferiu a inicial de representação ajuizada com esteio no art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, eis que a vedação do dispositivo restringir-se-ia ao Poder Executivo.

Em suas razões recursais (fls. 81-87), a representante alega que o representado PABLO ALEXANDRE PASQUALLI foi nomeado, em 04/01/2016, para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico da Câmara Municipal. Sustenta que PABLO também seria tesoureiro do Partido Progressista, e que, além disso, teria sido contratado pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI (PP - PTB - PR - PSB - PSDB - PSC - PPS – PMDB) para prestar serviços de advocacia no pleito eleitoral de 2016. Aduz que o causídico estaria trabalhando em favor dos interesses da coligação em pleno horário de expediente. Dessa forma, entende que incide a conduta vedada prevista no art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97.

Com contrarrazões dos representados (fls. 95-98), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 123).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A despeito do constante no art. 8º, inc. IV, da Portaria nº 259 da Presidência do TRE-RS, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 26/09/2016 (fl. 79) e a interposição do recurso ocorreu em 27/09/2016 (fl. 81), dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>. Logo, deve ser conhecido o recurso.

<sup>1</sup> “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II – MÉRITO

Conforme relatado pela sentença, o “representante afirma que o representado Pablo Alexandre Pasqualli é tesoureiro do Partido Progressista e assessor jurídico da Câmara dos Vereadores de Nonoai (cargo em comissão com carga horária de 200 horas mensais). Sustenta a existência da conduta vedada do artigo 73, inciso III da lei 9504/97, uma vez que o representado Pablo por ser servidor da Câmara estaria prestando serviços de consultoria e assessoria jurídica para a Coligação Juntos pelo Povo de Nonoai em seu horário de expediente, sem estar afastado de suas funções junto à Câmara dos Vereadores de Nonoai. O representante requereu liminarmente a suspensão da prestação de serviços do servidor Pablo em prol da Coligação representada. Pleiteou a procedência da representação, a fim de que seja cassado o registro ou diploma, bem como imposta multa ao representado”.

Contudo o magistrado *a quo* indeferiu a inicial sob o fundamento de que, da leitura do artigo 73, inciso III da lei 9504/97, “facilmente constata-se que a vedação para cessão de servidores para fins de configuração de conduta vedada na seara eleitoral abrange apenas os servidores do Poder Executivo”.

Tenho que a sentença merece reforma.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 73 da Lei 9.504/97 é a isonomia entre os candidatos no pleito, ou seja, a paridade de armas. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A decisão agravada assentou: i) a alegada divergência jurisprudencial foi ventilada apenas em agravo de instrumento, constituindo evidente inovação recursal; ii) o acórdão recorrido está devidamente fundamentado; iii) o acórdão regional concluiu pela responsabilidade do chefe do Executivo pela veiculação de publicidade institucional em período vedado, sendo inviável nova análise das provas dos autos em recurso especial eleitoral; iv) o acórdão, de forma fundamentada, aplicou multa proporcional à conduta vedada praticada; v) **em se tratando de condutas vedadas, não se analisa a potencialidade de a conduta interferir no resultado pleito, mas se é grave o suficiente para violar o bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a paridade de armas ou a igualdade de chances.**(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20280, Acórdão de 26/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015, Página 5 )

No tocante ao art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, embora o dispositivo legal se refira aos servidores do Poder Executivo, a melhor exegese, no intuito de preservar a isonomia entre os candidatos no pleito, é no sentido de que a vedação prevista na norma alcança servidores públicos de quaisquer esferas ou Poderes.

Nesse sentido, confira-se a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio (*in* Direito Eleitoral, 5ª edição, p. 600-601):

Por uma interpretação literal, o inciso III do art. 73 da LE dirige-se apenas ao servidor público vinculado ao Poder Executivo. **Mesmo prevalecendo urna interpretação restritiva e sendo sujeito ativo da conduta somente o servidor vinculado ao Poder Executivo, tal premissa não permite concluir seja possível a utilização indiscriminada de quaisquer outros servidores (desde que não vinculados àquele Poder), em horário de serviço, para atos de campanha eleitoral. É evidente que nenhum servidor público, qualquer que seja o vínculo com a Administração Pública (em quaisquer de suas esferas ou Poderes), pode ser utilizado, ou cedido, para - durante o horário normal de expediente - realizar ato de campanha eleitoral. O servidor público se submete a um fim público e deve prestar sua atividade através de um serviço voltado ao bem comum da sociedade. Assim, durante o horário de expediente, veda-se-lhe toda e qualquer atividade de cunho particular, inclusive a voltada para ato de campanha eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí, conclui-se: a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado ao Poder Executivo, para realizar ato de campanha eleitoral, caracteriza-se como conduta vedada (art. 73,111, da LE); a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado, de qualquer modo, com a Administração Pública (mas necessariamente não vinculado ao Poder Executivo), configura ato ilícito. A questão é qual a correta caracterização do ilícito: conduta vedada ou abuso de poder genérico.

Considerar a cessão ou utilização de serviços de servidor público vinculado à Administração Pública (exceto o Poder Executivo) como ato de abuso de poder político genérico - a ser perseguido através da AIJE (art. 22 da LC n 64/90) ou AIME (art. 14, §10, da CF) - traz a necessidade da prova da potencialidade lesiva de ofensa à lisura do pleito (ou da "*gravidade das circunstâncias*"). De outro lado, a compreensão do uso indevido de servidor público não vinculado ao Executivo como conduta vedada prevista no inciso III do art. 73 da LE – concluindo que essa proibição se dirige a todo e qualquer servidor público, independentemente do vínculo que o liga à Administração Pública - exige uma leitura do dispositivo através de uma inconstitucionalidade parcial com redução de texto, suprimindo-se a expressão "*do Poder Executivo*". (grifado)

O entendimento do Col. TSE sobre o tema, externado por meio de seu colegiado, é no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONDOTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, **utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas.** Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para **reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97,** aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27896, Acórdão de 08/10/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Página 43 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 8/10/2009, Página 214 )  
(Grifou-se)

Na mesma senda, colacionam-se os seguintes arestos regionais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CESSÃO E USO DE AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO III, DA LEI N.º 9.504/1997. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALCANCE DAS CONDUTAS VEDADAS TAMBÉM A SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO. HERMENÊUTICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ATO SEM GRAVIDADE NECESSÁRIA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. REFLEXO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

**A representação intentada em razão de conduta vedada, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, tem por finalidade responsabilizar o agente público que consentiu que servidores sob sua responsabilidade participassem de atos de campanha eleitoral durante horário de expediente normal.**

De efeito, em sede de apuração de conduta vedada em campanha eleitoral, não configura nulidade processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, a não-inclusão do chefe de Casa Legislativa, no polo passivo da representação, quando servidores lá lotados são utilizados em campanha política sob as ordens e fiscalização de parlamentar diverso, a quem se encontravam cedidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se os representados apreenderam o conteúdo e objetivo da inicial, exercendo, efetivamente, o direito da ampla e irrestrita defesa, não há que se falar em ausência de pressuposto à constituição e desenvolvimento válido do processo.

**Não obstante a literalidade da norma de que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 se refere aos servidores do Poder Executivo, a melhor interpretação é no sentido de que a vedação deste dispositivo alcança qualquer servidor público, de quaisquer esferas ou Poderes, que esteja em horário de expediente normal, conforme os limites legais da jornada de trabalho, não importando o vínculo com a Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da moralidade.**

A imposição de cassação de registro ou diploma, com fulcro no art. 73, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97, não é efeito automático da procedência da representação, devendo, para tal penalidade de natureza grave, ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com análise da repercussão e correspondência da gravidade da conduta no processo eleitoral, conforme o grau de lesividade.(...)

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 62630, Acórdão nº 7971 de 09/09/2013, Relator(a) JOSUÉ DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 898, Data 18/09/2013, Página 03/04 ) (Grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER LEGISLATIVO QUE, NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, ATUOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DE COLIGAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 73, INC. III, DA LEI N.º 9.504/97. SANÇÃO SUFICIENTE E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO COMETIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1. ALEGAÇÃO DE CONDOTA VEDADA CONSISTENTE NA ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM PLENO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM ATOS FAVORÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL.

2. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

**3. A VEDAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO SE RESTRINGE AOS SERVIÇOS PRESTADOS POR FUNCIONÁRIOS DO PODER EXECUTIVO, MAS SE ESTENDE AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO JUDICIÁRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4. IN CASU, O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCIA, SIMULTANEAMENTE, A FUNÇÃO DE REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO, PARTICIPANDO DE INÚMEROS ATOS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM FAVOR DA CAMPANHA DOS DEMAIS REPRESENTADOS E DA PRÓPRIA COLIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, INC. III, DA LEI DAS ELEIÇÕES.**

5. MOSTRA-SE PROPORCIONAL A SANÇÃO IMPOSTA, VEZ QUE COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA CONDUTA LESIVA PRATICADA, NÃO ATRAINDO A SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, IMPONDO PENA DE MULTA AOS REPRESENTADOS.

(TRE/SP, RECURSO nº 65589, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/05/2013) (Grifou-se)

Destarte, o recurso merece provimento, a fim de que a conduta seja reconhecida como típica, com espeque na legislação de regência, ensejando juízo de provimento do recurso, com o consequente retorno dos autos à origem para que se proceda à regular instrução.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso, a fim de que os autos retornem à origem, para a regular instrução.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\k8jlgb559htdl84eh71174820989481547967161104230020.odt